



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1031826-86.2021.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes LIMIRIO MANSONETTO (POR CURADOR) e CLAUDETE KUBOIAMA, são embargados JOSE MANSONETTO, JESUS MANSONETTO, MARIA APARECIDA MANSONETTO, JORGE MANSONETTO e YARA CAMPOS MANSONETTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.123

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1031826-86.2021.8.26.0100/50000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
EMBARGANTES: LIMIRIO MANSONETTO (POR CURADOR) E OUTRO
EMBARGADOS : JOSE MANSONETTO E OUTROS
COMARCA : SÃO PAULO / CENTRAL – 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1022 DO CPC. A INTEGRALIDADE DA MATÉRIA CONTROVERTIDA FOI APRECIADA MEDIANTE FUNDAMENTO ADEQUADO E SUFICIENTE. PREQUESTIONAMENTO COM ÚNICO FIM DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO E INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 698/705, o qual negou provimento ao recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente a ação de usucapião urbano proposta por Limirio Massoneto e Claudete Kuboiama em face de José Mansonetto, Jesus Mansonetto, Maria Aparecida Mansonetto e Jorge Mansonetto.

Os embargantes opõem embargos de declaração apontando que *“o imóvel usucapiendo nunca pertenceu ao demais herdeiros, ao passo, que habitado pelo Embargante e sua genitora, após a mudança de domicílio da sua genitora, o Embargante teve como sua única e real moradia, com sua esposa e filho, fazendo diversas benfeitorias no imóvel pagando todos os impostos e encargos do imóvel, tendo a posse mansa, pacífica, de boa-fé e sem onerosidade do imóvel em questão, nunca pleiteado pelos demais herdeiros”*. Afirmam que *“há entendimento desde a 1ª instância, embora julgada improcedente,*

que os requisitos previstos em lei para a procedência do Usucapião, restou amplamente e totalmente comprovado nos autos, verificando de forma incontroversa a posse ad usucapionem.”. Aduzem que o “Embargante reside no imóvel objeto da presente, desde 1993 até a presente data, ou seja, há mais de 32 anos, inclusive os próprios Embargados, reconheceram este período, como também os cuidados e benfeitorias feita pelo Embargante, no imóvel.”. Manifestam que o único o intuito destes embargos de declaração é de prequestionar a matéria.

É o relatório.

2. Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Aos embargos apresentados, nego provimento, pois nenhuma omissão, contradição ou obscuridade aponta ou padece a decisão embargada.

Como se colhe do teor do aresto, acham-se ali bem explicitados os motivos e fundamentos pelos quais se entendeu pela confirmação da r. sentença guerreada – em resumo, de acordo com a documentação juntada pelas partes (bem como informações do sistema informatizado), José, Jesus, Maria e Jorge ingressaram com a ação de inventário no dia 29 de março de 2021 (fl. 417 e seguintes), enquanto os apelantes propuseram a ação de usucapião em 31 de março de 2021, aproximadamente quatro horas antes de a Sra. Claudete conversar com o advogado dos demais herdeiros (e irmãos/cunhados dos apelantes), sobre a possibilidade de renúncia da quota-parte deles; desse modo, e ao contrário do que alegam, conclui-se que houve mesmo mera tolerância dos demais herdeiros, ao deixarem o casal continuar a residir no local, com a morte da genitora. Restou esclarecido que, ainda, que aberta a sucessão, tornou-se o recorrente Limirio, - assim como os demais herdeiros - , titulares da universalidade de bens a serem partilhados, por força do princípio da “saisine”. É a norma que se extrai da dicção do artigo 1.784, do Código Civil. Significa dizer que a herança não partilhada, transmitida pelo droit de saisine, é verdadeira universalidade de direito, sem determinação clara das parcelas dos sucessores. Tem-se, portanto, que aparentemente os demandantes tentam buscar, por via deturpada, provimento que implica, em último caso, na efetivação de partilha do imóvel e subsequente transferência (e ainda em detrimento dos demais herdeiros), em Juízo distinto daquele do inventário que, por sinal, já transitou em julgado, em 12 de abril de

2022.

Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a interposição de embargos declaratórios com o fim único de prequestionamento, especialmente nos casos em que a matéria não foi arguida nas razões do recurso, revela-se de caráter manifestamente protelatório e infringente, o que não se admite.

Como igualmente já se decidiu:

“Processual Civil – Embargos declaratórios – Recurso especial – Admissibilidade – Pquestionamento: Conceito e Configuração – Pquestionamento implícito. 1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos. 2. Surgindo violação à norma federal durante o julgamento pelo Tribunal ou não tendo este se manifestado sobre as questões suscitadas, é imprescindível o prequestionamento da matéria, através de embargos de declaração, que não serão considerados protelatórios, conforme Súmula 98/STJ. Entretanto, se o Tribunal restar silente, no recurso especial deve-se alegar violação ao art. 535 do CPC. 3. O prequestionamento implícito é admitido, desde que a tese defendida no especial tenha sido efetivamente apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada. 4. Tese em torno do dispositivo legal apontado como violado no especial não prequestionada no voto recorrido. 5. Embargos de declaração rejeitados”
(STJ – Edcl no Resp. n. 610702/RS – 2ª T – Rel. Min. Eliana Calmon – j. 07.10.2004).

“A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do CPC quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal 'a quo' persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio 'tantum devolutum quantum appellatum' ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no 'decisum'. Decidida a questão suscitada, não há falar em violação do art. 535 do CPC, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito” (STJ – Resp. n. 668691/RS - 6ª T – Rel. Min. Hamilton Carvalhido – j. 07.10.2004).

Nada, portanto, está a recomendar qualquer alteração.

3. Nestes termos, rejeitam-se os embargos de declaração.

Vito Guglielmi
Relator